



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.902381/2013-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.115 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** EXPRESSO UNIR LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 84: “*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*”.

Em vista do teor do relatório de diligência fiscal, resta claro que não remanesce valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativa mensal hábil a garantir a homologação da compensação em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13609.902382/2013-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante da decisão de primeira instância:

“O presente processo trata da Declaração de Compensação – DCOMP – nº 14348.91815.301210.1.3.04-0273, transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito(s) da Interessada com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM), no valor total de R\$ 43.562,02.

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de estimativa de IRPJ, devida mensalmente, de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, código de receita nº 5993, período de apuração de 31/07/2010 e arrecadado em 31/08/2010.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de um pagamento alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.”

Em sessão de 6 de março de 2015, a 4ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões já expostas em sede de Manifestação de Inconformidade e reforçando que: (i) houve recolhimento a maior de IRPJ no mês de 31/07/2010; (ii) diante das provas trazidas aos autos (LALUR, balancete e balanço patrimonial referentes ao período e a DIPJ/2011) não há dúvidas acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Em 10/04/2018, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto desta relatoria, para que “a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte: (i) verifique as DCTF's retificadoras apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB nº 1.110/2010; (ii) faça o cotejamento desses créditos com as Dcomp's relativas a pagamento a maior de estimativa de IRPJ do ano-calendário em questão, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada; (iii) se refaçam as apurações das estimativas mensais dos anos-calendário em pauta, para verificar se as estimativas quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual”.

O Relatório *ermo* de Diligência Fiscal foi devidamente elaborado e a contribuinte intimada, mas não apresentou resposta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-003.114, de 15 de agosto de 2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 13609.902382/2013-33**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-003.114**):

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### Mérito

Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A questão controvertida é se há ou não prova de alegado pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ em agosto de 2010.

De acordo com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, em caso de recolhimento a maior de estimativa mensal de IRPJ na situação em que trata de débito declarado em DCTF não retificada, cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo.

É certo que, o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF ou a retificação em momento posterior ao Despacho Decisório não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela autoridade fiscal através da DIPJ e elementos da escrituração fiscal e contábil que corroborem o valor declarado/confessado.

E, por mais que a DIPJ não constitua confissão de dívida, nem represente instrumento hábil para a exigência do crédito tributário nela informado (Súmula CARF nº 82), deve ser considerada instrumento probatório legítimo, juntamente com outros elementos, para fins de demonstrar a ocorrência de suposto erro no preenchimento de outras obrigações acessórias, como é o caso da DCTF.

Em vista destas premissas, mostrou-se relevante a conversão do feito em diligência.

A partir da minuciosa análise da autoridade preparadora, verificou-se a inexistência do direito creditório aqui pleiteado. Vale conferir o teor do trabalho realizado:

Analizadas as informações das estimativas de IRPJ declaradas nas DCTF's retificadoras relativas ao ano-calendário 2010, fls. 178/199, em conjunto com as informações das fichas 11 e 12 da DIPJ/exercício 2011, fls. 152/158, verificamos que:

- a) o contribuinte deixou de declarar na DCTF de janeiro o valor da estimativa apurada no mês;
- b) declarou a menor os valores das estimativas de outubro e novembro nas DCTF's respectivas;
- c) declarou a maior nas DCTF's de março, abril e setembro o valor das estimativas, conforme quadro abaixo:

| Detalhamento das Estimativas IRPJ declaradas na DCTF e DIPJ no Ano-Calendário 2010 |                   |                   |                          |                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------------------------------|
| MÊS                                                                                | DIPJ              | DCTF              | Diferença<br>DIPJ X DCTF | Valor<br>declarado na<br>DCTF<br>comparado<br>com a DIPJ |
| janeiro                                                                            | 2.166,79          | ,00               | 2.166,79                 | a menor                                                  |
| Fevereiro                                                                          | ,00               | ,00               | ,00                      |                                                          |
| março                                                                              | 2.033,35          | 2.877,51          | -844,16                  | a maior                                                  |
| abril                                                                              | 15.772,43         | 18.924,66         | -3.152,23                | a maior                                                  |
| maio                                                                               | 36.884,67         | 36.884,67         | ,00                      |                                                          |
| junho                                                                              | 23.048,04         | 23.048,04         | ,00                      |                                                          |
| julho                                                                              | 55.318,79         | 55.318,79         | ,00                      |                                                          |
| agosto                                                                             | 65.525,58         | 65.525,58         | ,00                      |                                                          |
| setembro                                                                           | 104.338,67        | 104.774,35        | -435,68                  | a maior                                                  |
| outubro                                                                            | 88.697,22         | 73.450,82         | 15.246,40                | a menor                                                  |
| novembro                                                                           | 83.062,23         | 83.029,71         | 32,52                    | a menor                                                  |
| dezembro                                                                           | 67.694,13         | 67.694,13         | ,00                      |                                                          |
| <b>Total estimativa</b>                                                            | <b>544.541,90</b> | <b>531.528,26</b> | <b>13.013,64</b>         |                                                          |

Comparando-se os débitos declarados nas DCTF retificadoras e DIPJ com os pagamentos e compensações efetuadas, constatamos que para os valores declarados a menor nas DCTF's dos meses de outubro e novembro há pagamentos disponíveis, recolhidos para esses períodos de apuração, nos valores originários de R\$ 16.420,72, R\$ 10,02 e R\$ 32,52. Tais valores são suficientes para extinguir os valores declarados a menor na DCTF nos períodos de apuração de outubro e novembro, de acordo com o demonstrativo de compensação de fls. 211/218.

Por outro lado, o contribuinte, nos períodos de apuração de março, abril e setembro, declarou a maior as estimativas de IRPJ nas DCTF's respectivas, nos valores de R\$ 844,16, R\$ 3.152,23 e R\$ 435,68. Já no mês de janeiro deixou de informar na DCTF o valor devido da estimativa de IRPJ.

As declarações DCTF retificadoras foram liberadas na malha DCTF em conformidade com as informações disponíveis na DIPJ do exercício 2011, ano-calendário 2010.

Os valores compensados das estimativas, por meio de Per/Dcomp's, foram validados no sistema Fisco. Tais Per/Dcomp's em sua maioria foram homologados à exceção dos vinculados aos processos 13609.902384/2013-22, 13609.902383/2013-88,

13609.902381/2013-99, 13609.902382/2013-33, 13609.902385/2013-77 que se encontram em recurso voluntário no CARF e que são objetos da diligência.

Os valores apurados da base de cálculo do imposto de renda, na ficha 11 e 12, da DIPJ são os mesmos que estão transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur, conforme fls. 105/108.

Relativamente ao item III da diligência, temos a informar que: Analisando a ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, da DIPJ/exercício 2011, fl. 158, verificamos que o contribuinte informou na linha 12A/15 – Imposto de Renda retido na Fonte, o valor de R\$ 41.803,38, esse valor foi utilizado como dedução do imposto de renda ao longo do ano-calendário e em valor superior ao devido. Ao proceder assim, o contribuinte está utilizando em duplicidade o valor do imposto de renda retido na fonte. Assim sendo, deve ser informado nesta linha 12A/15, zero de imposto de renda retido, conforme orientações do manual de preenchimento da DIPJ.

| Imposto de renda retido na fonte – Ano calendário 2010 |        |               |                 |                 |              |              |            |                  |               |            |               |                 |               |
|--------------------------------------------------------|--------|---------------|-----------------|-----------------|--------------|--------------|------------|------------------|---------------|------------|---------------|-----------------|---------------|
| CNPJ declarante                                        | código | janeiro       | fevereiro       | março           | abril        | maio         | junho      | julho            | agosto        | set.       | outubro       | novembro        | dezembro      |
| 07.795.423/0001-45                                     | 3426   |               |                 | 3.528,24        |              |              |            | 12.289,67        |               |            |               |                 |               |
| 23.383.847/0001-06                                     | 1708   |               |                 |                 |              |              |            |                  | 598,50        |            | 598,50        | 598,50          | 598,50        |
| 34.169.557/0001-72                                     | 3426   | 442,41        | 4.863,84        | 746,36          |              |              |            |                  |               |            |               | 8.047,62        |               |
| 00.000.000/0001-91                                     | 6175   |               | 12,18           | 15,57           | 13,54        | 14,22        | ,00        | 44,67            | 14,89         | ,00        | 7,47          |                 |               |
| 00.352.294/0001-10                                     | 6190   |               |                 |                 |              |              |            |                  | 141,75        |            |               |                 |               |
| 00.360.305/0001-04                                     | 6175   |               |                 | 11,51           | 20,52        | 10,51        |            | 11,01            |               |            |               |                 |               |
| 00.394.494/0026-94                                     | 6175   |               |                 |                 |              |              |            |                  |               |            | 21,78         |                 |               |
| 10.635.424/0005-00                                     | 6175   |               | ,59             |                 |              |              |            |                  |               |            |               |                 |               |
| 60.701.190/0001-04                                     | 3426   |               |                 |                 |              |              |            |                  |               |            |               |                 | 7,63          |
| <b>Total retido no mês</b>                             |        | <b>442,41</b> | <b>4.876,61</b> | <b>4.301,68</b> | <b>34,06</b> | <b>24,73</b> | <b>,00</b> | <b>12.345,35</b> | <b>755,14</b> | <b>,00</b> | <b>627,75</b> | <b>8.646,12</b> | <b>606,13</b> |
| acumulado (mês + saldo mês anterior)                   |        | 442,41        | 4.876,61        | 9.178,29        | 516,32       | 98,64        | 98,46      | 12.443,81        | 909,28        | 909,28     | 1.537,03      | 10.183,15       | 2.741,66      |
| Utilizado no Mês DIPJ                                  |        | 442,41        | ,00             | 8.696,03        | 442,41       | ,18          | ,00        | 12.289,67        | ,00           | ,00        | ,00           | 8.047,62        | 11.885,06     |
| Saldo do mês                                           |        | ,00           | 4.876,61        | 482,26          | 73,91        | 98,46        | 98,46      | 154,14           | 909,28        | 909,28     | 1.537,03      | 2.135,53        | -9.143,40     |

\* Os valores do IR Fonte foram confirmados nas telas da DIRF de fls. 200/210.

Outro equívoco cometido pelo contribuinte foi ter utilizado os valores retidos sob o código 5952 – Retenção na Fonte sobre pagamento à Pessoa Jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, nos valores de R\$ 1.722,00 e R\$ 7.421,40, como dedução do IR devido no mês de dezembro/2010. Assim, o valor da estimativa apurada no mês de dezembro ficou reduzido indevidamente de R\$ 9.143,40.

| Retenção na fonte sobre pagamentos a PJ contribuinte de CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS – Ano-calendário 2010 |                    |        |                 |                 |                 |                 |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| CNPJ declarante                                                                                                            | Declarante         | código | setembro        | outubro         | novembro        | dezembro        | Total           |
| 00.109.390/0001-32                                                                                                         | Carbazzi Ind. Com. | 5952   | 430,50          | 430,50          | 430,50          | 430,50          | 1.722,00        |
| 23.383.847/0001-06                                                                                                         | Franco Matos       | 5952   | 1.855,35        | 1.855,35        | 1.855,35        | 1.855,35        | 7.421,40        |
| <b>Total retido no mês código 5952</b>                                                                                     |                    |        | <b>2.285,85</b> | <b>2.285,85</b> | <b>2.285,85</b> | <b>2.285,85</b> | <b>9.143,40</b> |

| Consolidação do imposto retido – AC 2010    | Total            |
|---------------------------------------------|------------------|
| <b>Imposto de renda retido na fonte</b>     | <b>32.659,98</b> |
| <b>Imposto retido de CSLL, Cofins e Pis</b> | <b>9.143,40</b>  |
| <b>Total</b>                                | <b>41.803,38</b> |

Os valores das estimativas que não foram pagos devem ser excluídos do valor declarado na linha 12A/19, considerando o disposto nas orientações do manual de preenchimento da DIPJ, abaixo reproduzidas: (...)

Desta forma, apuramos que o Imposto de Renda Mensal por estimativa a ser informado

na linha 12A/19 é no valor de R\$ 575.035,09, que é o resultado do somatório dos resultados positivos (janeiro a dezembro/2010), que corresponde, igualmente, ao somatório dos valores mensais de IR Fonte e IR a pagar, estes últimos quando positivos, conforme quadro abaixo:

| Detalhamento das Estimativas IRPJ declaradas na DCTF e DIPJ no período de jan a dez/2010 |                   |                   |                                        |                             |                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|----------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|
| MÊS                                                                                      | DIPJ              | DCTF              | Estimativas efetivamente pagas até dez | IRRF compensado mensalmente | Total do IR por estimativa de jan a dez |
| janeiro                                                                                  | 2.166,79          | ,00               |                                        | 442,41                      | 442,41                                  |
| Fevereiro                                                                                | ,00               | ,00               |                                        |                             | ,00                                     |
| março                                                                                    | 2.033,35          | 2.877,51          | 2.033,35                               | 8.696,03                    | 10.729,38                               |
| abril                                                                                    | 15.772,43         | 18.924,66         | 15.772,43                              | 442,41                      | 16.214,84                               |
| maio                                                                                     | 36.884,67         | 36.884,67         | 36.884,67                              | ,18                         | 36.884,85                               |
| junho                                                                                    | 23.048,04         | 23.048,04         | 23.048,04                              | ,00                         | 23.048,04                               |
| julho                                                                                    | 55.318,79         | 55.318,79         | 55.318,79                              | 12.289,67                   | 67.608,46                               |
| agosto                                                                                   | 65.525,58         | 65.525,58         | 65.525,58                              | ,00                         | 65.525,58                               |
| setembro                                                                                 | 104.338,67        | 104.774,35        | 104.338,67                             | ,00                         | 104.338,67                              |
| outubro                                                                                  | 88.697,22         | 73.450,82         | 88.697,22                              | ,00                         | 88.697,22                               |
| novembro                                                                                 | 83.062,23         | 83.029,71         | 83.062,23                              | 8.047,62                    | 91.109,85                               |
| Dezembro                                                                                 | 67.694,13         | 67.694,13         | 67.694,13                              | 2.741,66                    | 70.435,79                               |
| <b>Total estimativa</b>                                                                  | <b>476.847,77</b> | <b>463.834,13</b> | <b>542.375,11</b>                      | <b>32.659,98</b>            | <b>575.035,09</b>                       |

Cumpramos ressaltar que a estimativa de janeiro foi recolhida, contudo, o contribuinte utilizou o pagamento para compensar os débitos de CSLL – PA 06/2011 e IRPJ – PA 12/2010), motivo pelo qual iremos considerá-la como não recolhida.

Apuramos assim, que o imposto de renda a pagar na linha 12A/21 seria igual a R\$ 11.310,30, que é o resultado da diferença entre o imposto sobre o lucro real e adicional, deduzido do Programa de Alimentação do Trabalhador e do imposto de renda mensal pago por estimativa, que correspondente, igualmente, ao somatório do IR fonte código 5952 + IR janeiro não recolhido, conforme demonstrado a seguir:

| Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral               |               |                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------|
|                                                                                        | DIPJ Original | Valor Apurado Diligência |
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL                                                             |               |                          |
| 01. Aliquota de 15%                                                                    | 375.212,33    | 375.212,33               |
| 02. Adicional                                                                          | 226.141,55    | 226.141,55               |
| DEDUÇÕES                                                                               |               |                          |
| 03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico                                      |               |                          |
| 04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador                                         | 15.008,49     | 15.008,49                |
| 05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário                          |               |                          |
| 06. (-) Atividade Audiovisual                                                          |               |                          |
| 07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente                                |               |                          |
| 08. (-) Fundo Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º) |               |                          |
| 09. (-) Atividades de Caráter Desportivo                                               |               |                          |
| 10. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-maternidade (Lei nº 11.770/2008)      |               |                          |
| 11. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte                                 |               |                          |
| 12. (-) Isenção e Redução do Imposto                                                   |               |                          |
| 13. (-) Redução por Reinvestimento                                                     |               |                          |
| 14. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                         |               |                          |
| 15. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte                                                    | 41.803,38     | 0,00                     |
| 16. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)           |               |                          |
| 17. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)       |               |                          |
| 18. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável                          |               |                          |
| 19. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa                                       | 602.174,44    | 575.035,09               |
| 20. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada                |               |                          |
| 21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                           | -57.632,43    | 11.310,30                |
| 22. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                                    |               |                          |
| 23. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO          |               |                          |
| 24. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES                     |               |                          |

\* Imposto de renda a Pagar = somatório do IR Fonte 5952 + IR janeiro não recolhido R\$ 11.310,30 = R\$ 9.143,40 + R\$ 2.166,79

Diante do exposto e cumprida a determinação do CARF, dê-se ciência deste Relatório de Diligência ao contribuinte, esclarecendo-lhe que poderá se manifestar no processo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do presente.”

O contribuinte acabou por utilizar em duplicidade o valor do imposto de renda retido na fonte e isto repercutiu na imputação do valor zero de IRRF na linha 12A/15 da DIPJ. No mais, restou evidenciado que o valor apurado na diligência de estimativa recolhida foi de R\$ 575.035,09 enquanto na DIPJ foi declarado o valor de R\$ 602.174,44.

Logo, em vista do teor do relatório de diligência fiscal, resta claro que a contribuinte tem imposto de renda a pagar e não remanesce valor pago indevidamente ou a maior, a título de estimativa mensal, hábil a garantir a homologação da compensação em análise.

### Conclusão

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa